



## **PAGAMENTO DE DIAS PARADOS POR GREVE**

A Lei 7.783, de 1989, que cuida especificamente das greves, no seu artigo 7º determina que a participação em greve suspenda o contrato de trabalho. Ou seja, o desconto e a não-compensação dos dias parados estão justificados. "Não tendo havido ajuste das partes quanto a esta questão, a decisão cabe à SDC, cuja jurisprudência encontra-se pacificada no sentido dos descontos, a serem efetuados dos salários dos trabalhadores", é o que relata sentença da TST. Segundo a jurisprudência, o desconto em folha só não estaria autorizado quando a greve fosse motivada por atraso no pagamento dos salários ou por falta de fornecimento de equipamentos de trabalho aos empregados. O ministro Barros Levenhagen, durante julgamento de um dissídio, disse que poderia haver um meio-termo na decisão, como a possibilidade de compensar os dias parados, já que o artigo 7º da Lei de Greve deixa claro que a Justiça do Trabalho pode dirimir as relações obrigacionais.

Os reflexos do não pagamento dos dias parados afetam o Descanso Semanal Remunerado e o pagamento de feriados, conforme o Decreto n.º 27.048, de 12/08/1949 - regulamentador da lei 605/49. O que diz o Artigo 11 desse Decreto: "Perderá a remuneração do dia de repouso o trabalhador que sem motivo "JUSTIFICADO" OU EM VIRTUDE DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR, NÃO TIVER TRABALHADO DURANTE TODA A SEMANA, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

Por definição da Convenção Coletiva de Trabalho, perde o direito ao desconto especial do vale-transporte o empregado que faltar ao serviço. Da mesma forma, perde o direito ao pagamento da Participação nos Resultados.

Conforme o artigo 130 da CLT, o pagamento das férias é regido da seguinte forma:

**Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:**

**I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;**

**II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;**

**III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;**

**IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.**

**É O QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO.**

**FOCVS CONSULTORIA**